



DECISÃO

RECORRENTE: EMPROMED COMERCIAL LTDA

**RECORRIDAS: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

A empresa **EMPROMED COMERCIAL LTDA**, qualificada nos autos do PROCESSO nº 1241/2024, **PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2024**, apresenta **RAZÕES RECURSAIS**, contra a **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** apresentadas pelas empresas **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, primeira colocada para o item 11 da disputa, ocorrida na sessão de julgamento ocorrida no dia 01/07/2024. Por consequência, pede a sua classificação como vencedora daquele item.

O objeto da licitação cuida de escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS E LEITES, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Recurso recebido dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, **TEMPESTIVO.**

A Recorrida permaneceu silente, não apresentando suas contrarrazões ao Recurso.

1- DO MÉRITO



1.1 SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

O item 11, constante no Termo de Referência anexo ao edital, segue com as seguintes especificações:

*SUPLEMENTO ALIMENTAR FORMULADO PARA ESTADO DE TOLERANCIA ANORMAL A GLICOSE, ESPECIALMENTE PARA PESSOAS COM DIABETES. É FORMULADO COM UM SISTEMA DE CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO, QUE AJUDA NO CONTROLE DE GLICEMIA. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLUTEN. Lata 850 gr
REFERENCIA: GLUCERNA*

Não é difícil perceber que o tamanho exigido pela Secretaria solicitante para a embalagem do produto é “lata 850gr”.

A apresentação de embalagem menor em sua proposta, como ocorreu com a Recorrida, não demonstra que a quantidade e peso dos produtos por ela ofertado guardam compatibilidade com o ato convocatório.

Não se vislumbra qualquer razão, em princípio, que possa justificar o descumprimento do edital, que faz lei para todos os licitantes participantes.

Ademais, a falta de contrarrazões frente às razões apresentadas, faz prevalecer os fatos consignados pela Recorrente, restando ao julgamento a aplicação da legislação vigente aplicável.

A empresa **NUNESFARMA** apresentou produto com embalagem de 400gr em sua proposta: **NESH PENTASURE SR LATA COM 400 GR.**



Assim, fica claro que as proposta apresentada pela Recorridas não atende a especificação do edital, assistindo razão à Recorrente.

A Cláusula 5 e seus subitens do edital exige que as propostas acompanhem as quantidades e medidas exigidas.

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

2- CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o analisado e exposto acima, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e Princípio da Legalidade, a Pregoeira **CONFERE PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa EMPROMED COMERCIAL LTDA**, sob os argumentos e fundamentos por ela apresentados.

Por conseguinte, resolve reconsiderar a decisão que classificou a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA para o item 11**, por descumprimento do item 5 do Edital do Pregão nº 13/2024.

Ato contínuo, deverá ser reaberta a licitação junto à plataforma eletrônica, onde deverá ser registrada a desclassificação da Recorrida, convocando a terceira licitante melhor classificada, para análise de proposta e habilitação, retomando o curso regular do certame.

Publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

São Sebastião do Alto, 17 de julho de 2024.

Victor Barros Martins
Pregoeiro